



Agravo de Instrumento da Comarca de Santana do Araguaia n.º 0012809-02.2016.8.14.0000
Agravante: Marcos Dreux Mariani (Adv.: Reynaldo Andrade da Silveira e outros)
Agravado: Altair Pinheiro da Rocha (Adv.: Nailde do Carmo Lobo)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que reestabeleceu decisório anterior, de fls. 39/43, que deferiu medida liminar, no sentido de impor ao agravante a obrigação de reparar a ponte por si destruída, de forma a torná-la utilizável por veículo de porte médio, e que determinou ao recorrente o dever de manter o trânsito na via pelo agravado.

Relata que o agravado propôs ação possessória para assegurar seu direito de locomoção por via limítrofe da Fazenda Santa Fé, sob o fundamento de que o acesso oferecido pela via central da Fazenda Santa Fé aumenta seu percurso em cerca de 7 km, inviável de ser utilizada durante o período de chuvas, além de possuir uma infinidade de porteiros.

Afirma que o juízo a quo deferiu o pedido liminar, determinando a permissão de passagem e a reparação da ponte destruída. Diz que essa foi suspensa por este relator, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2014.3.00697-9.

Narra que após suspender a decisão, este relator considerou que esse agravo teria perdido o objeto, tendo em vista a informação de que a ponte havia sido reconstruída e se encontrava em pleno uso. Essa decisão, alega, transitou em julgado em 14.08.2015.

Aduz que a agravada teria informado ao juízo de origem que o Agravo de Instrumento teria sido arquivado, após homologação do pedido de urgência, e que, em razão disso, os efeitos da liminar anteriormente deferida deveriam ser reestabelecidos.

O agravante afirma que não postulou, em momento algum, pedido de desistência do Agravo de Instrumento n.º 2014.3.00697-9, mas sim do Agravo Regimental que tinha por finalidade atacar a omissão da decisão proferida nesse recurso acerca do pedido de ilegitimidade passiva do diretor da fazenda, senhor Marcus Dreux Mariani.

Alega que essa informação prestada pela agravada de forma equivocada teria induzido em erro o juízo de origem, pois teria partido dessa premissa para reestabelecer os efeitos da decisão de fls. 39/43.

O agravante afirma que, de fato, a ponte foi reconstruída, contudo, alega que isso se deu enquanto aguardava a definição acerca do pedido de efeito suspensivo da decisão de fls. 39/43.

Alega que a via de passagem da ação possessória pertence à propriedade da empresa Agropastoril do Araguaia Ltda. e que o agravante, Marcus Dreux Mariani, é funcionário dela.

Entende o agravante que a decisão não merece prevalecer, uma vez que há uma outra via de entrada pela qual toda a atividade da fazenda passou a ser organizada e que todos os proprietários vizinhos passaram a se utilizar desta nova via, sendo que apenas a recorrida insiste em utilizar o antigo acesso.

Informa que a estrada velha apresentava insegurança para os transeuntes.



Aduz que a manutenção da estrada velha será muito custosa e que a agravada não tem qualquer intenção de contribuir com aquela, pois está reclamando do aumento do percurso de 7km, que sequer se compara com os custos envolvidos com a manutenção da estrada.

Em razão dos fatos acima, requereu efeito suspensivo ao recurso.

Efeito suspensivo deferido (fl. 604/605).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 607).

É o relatório necessário.

Voto

Inicialmente recebo o recurso, por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade.

Preenchidos os requisitos do recurso, passa a análise do pedido liminar.

Como cediço, fundamenta-se o direito de vizinhança na boa-fé e na boa convivência entre as partes, que deverão ter a consciência de não turbar e nem perturbar o bom uso da propriedade alheia.

Dispõe o artigo 1285 do Código Civil que o dono do prédio que não tiver acesso à via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem e que sofrerá o constrangimento, o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar a passagem (§1º).

In casu, verifico que o agravante não se nega a dar passagem ao agravado, contudo, sob o argumento de segurança e redução de custos, destruiu a ponte que dava acesso à propriedade daquele.

Não obstante isso, permitiu o recorrente a passagem do agravado por outra via, também de sua propriedade.

Analisando a situação, constato que não poderia o juízo a quo ter determinado a reconstrução da ponte pelo proprietário da estrada, uma vez que dentre os direitos deste, está o de dispor de sua propriedade, da forma que melhor aprover.

Além disso, dispõe o Código Civil que o direito de passagem está atrelado a uma indenização cabal, que será feito pelo proprietário do imóvel encravado e não o contrário. Diante de tais considerações, penso que não poderá nem o agravante ser compelido a reconstruir a ponte e nem poderá a agravada ficar com o exercício do seu direito de propriedade limitado, já que mora no imóvel encravado e precisa se locomover livremente. No caso, verifico que foi permitido ao agravante a passagem livre do agravado na estrada nova. Portanto, o seu direito de locomoção foi assegurado, não havendo necessidade de reconstrução da ponte para essa finalidade e de obrigar o agravante a promover o trânsito do recorrido por essa via de acesso.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja cassada a decisão agravada.

Belém-PA.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PASSAGEM



ASSEGURADO PELO PROPIETÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 1285 do Código Civil que o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem e que sofrerá o constrangimento, o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar a passagem (§1º).
2. In casu, verifico que o agravante não se nega a dar passagem ao agravado, contudo, sob o argumento de segurança e redução de custos, destruiu a ponte que dava acesso à propriedade daquele.
3. Não obstante isso, permitiu o recorrente a passagem do agravado por outra via, também de sua propriedade.
4. Analisando a situação, constato que não poderia o juízo a quo ter determinado a reconstrução da ponte pelo proprietário da estrada, uma vez que dentre os direitos deste, está o de dispor de sua propriedade, da forma que melhor aprouver.
5. Além disso, dispõe o Código Civil que o direito de passagem está atrelado a uma indenização cabal, que será feito pelo proprietário do imóvel encravado e não o contrário.
6. Diante de tais considerações, penso que não poderá nem o agravante ser compelido a reconstruir a ponte e nem poderá a agravada ficar com o exercício do seu direito de propriedade limitado, já que mora no imóvel encravado e precisa se locomover livremente.
7. No caso, verifico que foi permitido ao agravante a passagem livre do agravado na estrada nova. Portanto, o seu direito de locomoção foi assegurado, não havendo necessidade de reconstrução da ponte para essa finalidade e de obrigar o agravante a promover o trânsito do recorrido por essa via de acesso.
8. Conhecimento e provimento do recurso.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que seja cassada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO